



Protocolo 16.974/2024

Código: 946.017.116.798.606.611

De: **Júlia Schneider** Setor: **GAB-PJ - Procuradoria Jurídica**

Despacho: **13- 16.974/2024**

Para: **SCDL - Gabinete Secretário(a) de Cultura Desporto e Lazer**

Assunto: **EMENDAS IMPOSITIVAS 2024**

Capão da Canoa/RS, 21 de Agosto de 2024

Para:

CTG JOÃO SOBRINHO

ctgjsobrinho@gmail.com · 51 99651-0877

CNPJ 88.266.911/0001-06

Rua Tapera, nº 100,, . Tapera dos Quadros. 95555-000 /
Capão da Canoa

Bom tarde!

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à realização de chamamento público para a formalização de Termo de Fomento entre Administração Municipal e a Entidade CTG JOÃO SOBRINHO, entidade social sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o número 88.266.911/0001-06, com endereço na RUA DA TAPERA, Nº100, TAPERA DOS QUADROS, CEP 95.555-00 em Capão da Canoa/RS, procedimento calcado na Lei 13.019/2014 decorrente das EMENDAS IMPOSITIVAS número 83/2023, no valor de R\$130.000,00.

Em se tratando de recursos oriundos de Emendas Impositivas suprida, portanto, a obrigação recursal orçamentária.

Trata-se, portanto, da hipótese disciplinada no artigo 29 da Lei 13.019/14 que prevê a inexigibilidade do chamamento público nos seguintes termos:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

No que concerne ainda à inexigibilidade do Chamamento Público, deve ser observado o disposto no artigo 29 e demais dispositivos legais da Lei nº 13.019/2014. No caso, há expressa previsão de **inexigibilidade de chamamento público no art. 31, inciso II. Verbis:**

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)."

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Por fim, é de se destacar a necessária observação dos demais requisitos previstos na legislação pertinente, consoante art. 32, §4º, da lei nº 13.019/14 e Decreto 181/2017.

Pelo exposto, observadas as exigências constantes na legislação citada, **inclusive com prestação de contas a ser aprovada pela Comissão de Monitoramento, que sugiro seja ressaltado no referido termo**, opino pela possibilidade legal de firmar Termo de Fomento via inexigibilidade de chamamento público, o que faço nos termos do artigo 29, 31, II, e 32 da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 181/2017, desde que seja realizada a justificativa pelo administrador público.

Dessa forma, encaminho o presente memorando ao secretário gestor da pasta, para que cumpra o determinado no artigo 32, da lei 13.019/2014.

Sempre ressaltando melhor entendimento, é o parecer.

Att.

—
Júlia Schneider
Advogada